

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

**Processo de contraordenação da CMVM n.º: 68/2019**

**Arguido:** Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em Liquidação

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de avaliação do carácter adequado da operação, previsto no artigo 314.º, n.º 1 do Cód.VM (conjugado com o disposto no artigo 314.º - B, n.º 1 do Cód.VM).

**Factos ocorridos em:** 2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1 do Cód.VM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. **(i)** Entre 14 e 28 de janeiro de 2015, oito clientes deram ao Arguido, por escrito, ordens de subscrição do instrumento financeiro “*Obrigações Banif Subordinadas 4,5% 2015/2025*”.
2. As referidas obrigações foram emitidas com uma opção de reembolso antecipado conferida ao emitente.
3. O Arguido não solicitou aos clientes informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permitisse avaliar se os clientes compreendiam os riscos envolvidos.
4. O Arguido não avaliou o carácter adequado da operação considerada às circunstâncias dos clientes.
5. **(ii)** Em 15 de dezembro de 2015, um cliente deu ao Arguido, por escrito, ordem de subscrição do instrumento financeiro “*Obrigações Banif Subordinadas Taxa Fixa USD 2014/2024*”.
6. As referidas obrigações foram emitidas com uma opção de reembolso antecipado conferida ao emitente.
7. O Arguido não solicitou ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência

em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permitisse avaliar se o cliente compreendia os riscos envolvidos.

8. O Arguido não avaliou o carácter adequado da operação considerada às circunstâncias do cliente.
9. Com a sua conduta, o Arguido violou por 9 (nove) vezes, a título doloso, o dever de avaliação do carácter adequado da operação, conforme previsto no artigo 314.º, n.º 1 do Cód.VM (conjugado com o disposto no artigo 314.º - B, n.º 1 do Cód.VM), o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea o), todos do Cód.VM, com coima entre € 25.000 e € 5.000.000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – Em Liquidação uma coima única no valor de **€ 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), com suspensão integral da coima aplicada pelo prazo de dois anos.**